



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006008/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.167 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESCANDINAVA NORDLYSET
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 22/10/2007, 23/10/2007

PORTARA 294/1992. ISENÇÃO CONDICIONADA A LIMITE TEMPORAL. ILEGALIDADE.

O prazo específico de 15(quinze) dias para a entrada das mercadorias no País, antes da data prevista para o início de evento, se afigura ilegal e afronta o espírito da lei que concedeu isenção de tributos as entidades beneficentes que promovam a comercialização em feiras de produtos objeto de doações de representações diplomáticas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Marcos Antônio Borges votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 41 a 113) formalizado para exigência dos tributos incidentes na importação de mercadorias objeto das Declarações Simplificadas de Importação (DSI) n.ºs. 11.12807/000215-5, 11.12807/000213-9, 11.12807/000214-7, 11.12807/000212-0, registradas em 22 e 23/10/2007, perfazendo o valor total de R\$ 347.386,87.

Segundo relato da fiscalização e demais documentos constantes dos autos, a importadora, instituição beneficente de assistência social, declarada de utilidade pública federal, solicitou isenção de tributos sobre a importação de mercadorias estrangeiras, objeto de doação de representações diplomáticas sediadas no país, destinadas a venda em feira, conforme art. 176 do Decreto nº 4.543/2002 e Portaria MEFP nº 294/92, que regulamentou o art. 34 da Lei nº 8.218/91.

Referido pleito foi deferido pelo Sr. Secretário da Receita Federal, em 13/08/2007 (fl. 13), condicionado ao cumprimento das condições elencadas na Informação Coana/Cotac/Direa nº 2007/0333 (fls. 07/09).

Ocorre, porém, que a condição inserta na letra “f” do item 6 da referida Informação, que previa o prazo para entrada das mercadorias no país até 14/10/2007, foi descumprida, posto que as mesmas somente chegaram em 16/10/2007.

Em consequência, houve a lavratura de Auto de Infração para exigência dos tributos incidentes na importação e demais acréscimos legais.

Cientificada do lançamento em 14/07/2008 (fl. 43), a contribuinte apresentou impugnação, em 13/08/2008, juntada às fls. 124 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- a) em face de condições climáticas que não dependeram da recorrente, o navio ficou impossibilitado de atracar junto ao Porto de Santos;*
- b) para comprovar o fato fortuito / força maior, junta as declarações emitidas pela empresa marítima encarregada do transporte, segundo as quais o motivo do atraso foi o mau tempo no porto de transbordo;*
- c) além disso, junta as informações acerca do rastreamento dos containeres, comprovando que todas as mercadorias foram despachadas com tempo hábil para a chegada ao país no prazo*

legal, o que só não ocorreu pelo motivo de força maior declinado;

d) tece vários comentários acerca da feira escandinava, ressaltando sua importância tanto em termos de promoção cultural como para fins de minoração da desigualdade social em nosso país;

e) refuta a aplicação da Portaria MEFP nº 294/2002, haja vista ser inconstitucional a regulação de isenção por meio de Portaria;

f) requer a aplicação ao caso, por analogia, das disposições normativas atinentes à hipótese de força maior, haja vista que estava impossibilitada de cumprir com a obrigação, em face de acontecimento inevitável e com ausência de culpa. Cita doutrina e jurisprudência a respeito;

g) ainda que a impugnante não preenchesse os requisitos previstos na malsinada Portaria, está albergada pelo manto da imunidade tributária, previsto no art. 150, VI, "c", da CF, bem como atende ao disposto no art. 14 do CTN;

h) cita jurisprudência do STF, entre outras, para concluir que não se pode invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais; bem como, que se consideram alcançados pela imunidade serviços não enquadrados em suas atividades essenciais, quando a receita destes serviços destine-se ao financiamento daquelas atividades;

i) impugna a fixação dos juros de mora com base na taxa SELIC, em face de sua ilegalidade;

j) rechaça as multas aplicadas, alegando que chegam a patamares dantescos sobre o débito principal, tendo o nítido condão de confisco dos bens de propriedade da entidade;

k) requer seja anulada a exigência fiscal e, caso assim não se entenda, então que (i) seja reduzida a multa a não mais que 20% do débito; (ii) seja o débito atualizado pela TR e não pela SELIC; (iii) os juros não ultrapassem a 1% ao mês. Caso seja necessário, requer a convolação do julgamento em diligência para que se verifique a correção dos procedimentos da entidade.

Em 17/09/2008, a impugnante apresentou expediente, juntado às fls. 233/246, repisando os argumentos anteriormente apresentados acerca da ausência de culpa em face da ocorrência de força maior, com base em jurisprudência desta Turma de Julgamento.

A DRJ em São Paulo II (SP), por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ISENÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MERCADORIAS DOADAS PARA VENDA EM FEIRAS. REQUISITOS.

O reconhecimento de isenção de tributos às entidades beneficentes para importar mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas sediadas no país, para venda em feiras, bazares e eventos semelhantes, é condicionado aos termos e condições previstos na Portaria MEFP nº 294/92. Descumprido quaisquer dos requisitos, a outorga de isenção é indevida.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- consta no acórdão recorrido uma declaração de voto que entendeu pela aplicabilidade da imunidade tributária contida na alínea "c" do inciso VI da CF;*
- este voto concluiu que a entidade, na época dos fatos, preenchia todas as condições previstas na Constituição Federal para usufruir a imunidade constitucional, e uma vez sendo a imunidade tributária um direito da entidade, a discussão sobre a isenção perde o significado;*
- um outro ponto merece destaque reside no fato de que as penalidades/infrações para as ações ou omissões a dispositivos de lei tributária somente podem ser reguladas por Lei, nos moldes do artigo 97 do CTN;*
- o fato de as mercadorias terem entrado em atraso no porto de transbordo caracteriza uma violação a Portaria nº 242/92, a qual esta sujeita a uma sanção/penalidade, qual seja, a perda da isenção dos impostos incidentes na importação de mercadorias;*
- que esta Portaria não é norma legal competente para estabelecer isenção e suas penalidades/sanções, sendo, portanto, contrária a dispositivos constitucionais e infralegais;*
- para restar caracterizado o caso fortuito ou a força maior, é necessário que fique demonstrada a ausência de imputabilidade, sua inevitabilidade e a irresistibilidade;*
- que resta configurada a imputabilidade, vez que o evento que deflagrou a entrada em atraso das mercadorias não decorreu da ação humana, cujo sujeito passivo, ora a recorrente, não concorreu nem com negligência, imperícia, culpa in vigilando ou in elegendo, inércia, omissão, para o episódio, fato este que caracteriza o evento como sendo inevitável e irresistível;*
- tendo como embasamento as informações decorrentes do sítio do INPE, com a atual tecnologia disponível, nenhum satélite consegue prever o clima com tamanha precisão e antecedência. Mesmo que existisse essa tecnologia, certo é que estaria eivado*

de precisão, pois os eventos climáticos dependem de uma série de probabilidades impossíveis de serem previstas;

- imputar que a recorrente concorreu de forma culposa à entrada das mercadorias em atraso no Porto de Santos beira a total falta de bom senso;

Por fim requereu que fossem acolhidas as razões explanadas para que desta forma fosse anulada a decisão, tornando inexigível a exação tributária decorrente do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

No mérito, assiste razão à interessada, conforme será demonstrado.

A legislação de regência, art. 34 da Lei nº. 8.218/91, dispõe:

“Art. 34 - As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.”(grifou-se)

É incontroverso que a requerente é uma associação beneficente de assistência social reconhecida como de utilidade pública e que recebeu em doação mercadorias estrangeiras importadas com isenção de tributos por representações diplomáticas estrangeiras sediada no País.

A Portaria nº 294/1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (DOU de 07/04/92), regulamentou a Lei nos seguintes termos:

“Art. 1º. As entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas sediadas no país, nos termos e condições previstos nesta Portaria.

§ 1º O produto da venda, deduzido das despesas necessárias à sua realização, terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

§ 2º É vedada a inclusão de remuneração de pessoas ou empresas administradoras, organizadoras ou promotoras de eventos, como despesas necessárias à sua realização.

Art. 2º. O reconhecimento da isenção, prevista no artigo anterior, será efetivado, nos casos autorizados pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante proposta do Departamento da Receita Federal e com observância dos seguintes requisitos:

I - quanto à importação

a) seja realizada em nome da representação diplomática

doadora;

b) as mercadorias sejam originadas do país cuja representação diplomática tenha efetuado a doação;

c) a entrada das mercadorias no País se efetue até quinze dias antes da data prevista para o início do evento;

II - quanto à entidade beneficente:

a) não distribua qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplique, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenha escrituração da entrada e saída das mercadorias, assim como das receitas e despesas do evento, na forma estabelecida pelo Departamento da Receita Federal;

III - quanto ao evento:

a) seja realizado em local e período previamente autorizados, vedada a comercialização de mercadorias em desacordo com essa autorização;

b) nele somente se efetuem vendas de mercadorias ao consumidor final, em quantidades que impeçam pressupor sua destinação comercial;

c) o eventual estoque remanescente permaneça sob controle aduaneiro, até a realização do próximo evento.

Art. 3º. O Departamento da Receita Federal expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”(negritamos)

É fato que esta Portaria decorre de previsão legal, todavia ela não pode inviabilizar o sentido da lei, qual seja conceder isenção de tributos as entidades beneficentes que promovam a comercialização em feiras de produtos objeto de doações de representações diplomáticas.

O prazo específico de 15(quinze) dias para a entrada das mercadorias no País antes da data prevista para o início do evento se afigura ilegal e afronta o espírito da lei. Não tem sentido a entidade perder o direito à isenção de tributos porque a entrada das mercadorias ocorreu fora do prazo estabelecido na referida portaria.

Com efeito, a imposição de um limite temporal por portaria ofende o direito da interessada de isenção de tributos. De sorte que o descumprimento deste prazo, repita-se ilegal, não pode resultar em enriquecimento ilícito da fazenda nacional. O dispositivo em comento não explicitou a lei, pelo contrário, estabeleceu um requisito desproporcional ao conteúdo da lei, portanto configura-se uma limitação temporal ilegal.

A propósito, é ilegal o dispositivo de portaria que vai além do sentido e do conteúdo da lei. Neste sentido, o art. 99 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.(grifou-se)

Além do mais, como amplamente comprovado, o atraso ocorreu por motivo de força maior, o mau tempo no porto de transbordo. Assim, o direito à isenção de tributos estabelecido em lei não pode ser condicionado a um prazo de entrada de mercadorias no País.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10314.006008/2008-65
Acórdão n.º **3801-002.167**

S3-TE01
Fl. 18

CÓPIA